JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.021.96-12

Recursos - PFM e ordenador da despesa - Termo de Aditamento - prorrogação contratual - necessidade de cumprimento do objeto contratual - justificativa existente, embora sem a necessária clareza - ausência de prejuízo do erário - interesse público configurado - Recursos conhecidos e providos, com o acolhimento do Termo, exonerando da multa o ordenador da despesa - Lei 9167/80, art. 45, V - Lei 8666/93, art. 57, § 2º.

Egrégio Plenário

Trata, o presente, de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Newton Bastos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Vias Públicas, contra os termos da decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, publicada no D.O.M. de 08/10/98, que considerou irregular o Termo Aditivo nº 503/96 e aplicou multa de R$ 238,30 U.F.I.R.'s ao ordenador do aditamento rejeitado.

O apelo do órgão fazendário, fundamentado no inciso V do art. 45 da Lei Municipal 9.167/80, pleiteia a alteração do julgado que não considerou aceitável a justificativa apresentada pela Origem para a prorrogação contratual formalizada por meio do referido Termo. Alegou, Dr. Renato Tufi Salim, que a prorrogação estava amplamente justificada pela necessidade de cumprimento do objeto ajustado, não gerando qualquer prejuízo ao Erário.

O recurso interposto pelo Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Vias Públicas objetiva a relevação da multa pecuniária a ele aplicada uma vez que todos os atos foram realizados em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, "restando esvaziados os motivos determinantes da apenação" (fls497).

Para a A.T.Jurídica, a demora na publicação do aditamento anterior e a proximidade do término do prazo contratual justificaram o ato praticado pela Secretaria de Vias Públicas que visava, basicamente, o integral cumprimento do objeto avençado. Considerando ter apenas ocorrido um "descompasso quanto à ordenação dos procedimentos formais" (fls.516), concluiu pelo recebimento dos recursos e pela reforma da decisão.

S.D.G., no mesmo sentido, opinou pelo conhecimento e provimento dos apelos, cancelando-se, em conseqüência, a penalidade imposta.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos à sua admissibilidade.

No mérito, sem dúvida, a decisão recorrida contrariou expressa disposição de lei.

O parágrafo 2º do art.57 da Lei Federal 8.666/93 exige que "toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito".

Como bem argumentou a P.F.M., no caso em tela a justificativa existiu, embora sem apresentar a necessária clareza. Respeitada a lei e atendido o interesse público, não havia razão para rejeitar-se o ato. Em decorrência, inaplicável qualquer penalidade ao responsável pelo Aditivo.

Realço o fato de o Termo anterior nº 469/96, publicado no D.O.M. de 19/10/96, ter incluído a pavimentação de outros logradouros e ajustado um reforço contratual justificando, por si só, a prorrogação formalizada em 22/10/96.

Com efeito, entendo, como os órgãos técnicos, que o julgado deve ser modificado, dando-se pleno provimento a ambos os recursos.

É o meu voto.

São Paulo, 14 de outubro de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.001.021.96-12, ora em grau de recurso, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 1.884ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES - Revisor "ad hoc", com voto anteriormente proferido, na 1883ª S.O., pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos recursos, e, no mérito, dar-lhes provimento, reformando a R.Decisão recorrida, para o fim de acolher o Termo Aditivo 503/96, bem assim para exonerar o recorrente, Senhor Newton Bastos, ordenador do referido aditamento, da multa que lhe foi imposta.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor "ad hoc" e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo devidamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de outubro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator